



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035548-81.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARLOS EDUARDO DE SOUZA FURTADO, é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22708

Apelação Cível nº 1035548-81.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Carlos Eduardo de Souza Furtado

Apelado: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. – EMDEC

MM. Juiz: Mauro Iuji Fukumoto

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) CUMULADA COM DANOS MORAIS – Pretensão de nulidade da citação e dos atos subsequentes nos autos da ação de cobrança nº 1049275-15.2021.8.26.0114, que condenou o autor a pagar os valores decorrentes de multas de trânsito aplicadas pela EMDEC – Ausência de vício insanável – Carta citatória que, apesar de não ter sido entregue diretamente ao citando, foi recebida por parente, com idêntico sobrenome, recebedor que não externou qualquer impossibilidade de recebimento, além de ter sido entregue em endereço constante do banco de dados do órgão de trânsito – Presunção de ciência dos atos processuais praticados naquele processo – Atualização do endereço perante o órgão de trânsito que é de incumbência do proprietário do veículo (Artigos 241 e 282, § 1º, do CTB) - Ademais, em execuções fiscais, a citação realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, dispensa-se a pessoalidade, inclusive a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço – Jurisprudência pacífica do C. STJ – Sentença de improcedência mantida.
– Apelo desprovido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato judicial (“querela nullitatis insanabilis”) cumulada com danos morais ajuizada por Carlos Eduardo de Souza Furtado em face de Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. – EMDEC, objetivando a nulidade da citação e dos atos subsequentes nos autos da ação de cobrança nº 1049275-15.2021.8.26.0114, em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0012488-33.2023.8.26.0114), que condenou o ora autor a pagar os valores decorrentes das multas de trânsito, aduzindo que não ocorreu citação válida. Assim, pede a declaração de “*nulidade da citação bem como*

todos os atos posteriores a ela bem como para condenar a Requerida no pagamento de Danos Morais” (fl. 19).

A r. sentença de fls. 360/361, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido e condenou o requerente “ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.” (fl. 361).

Inconformado, o autor apela (fls. 364/368) postulando “*seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar integralmente a sentença, declarando a nulidade da citação realizada no processo originário; c) Entretanto, em homenagem ao princípio da eventualidade, caso esse não seja o entendimento de Vossas Excelências, requer pela requer-se a realização de nova citação, de forma regular e pessoal, nos termos do artigo 242 do CPC.*” (fl. 367).

Contrarrazões às fls. 372/377.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de ação declaratória de nulidade de ato judicial (“querela nullitatis insanabilis”) cumulada com danos morais ajuizada por Carlos Eduardo de Souza Furtado em face de Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. – EMDEC, objetivando a nulidade da citação e dos atos subsequentes nos autos da ação de cobrança nº 1049275-15.2021.8.26.0114, em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0012488-33.2023.8.26.0114), que condenou o ora autor a pagar os valores decorrentes das multas de trânsito, sob o fundamento de que não ocorreu citação válida. Assim, pede a declaração de “*nulidade da citação bem como todos os atos posteriores a ela bem como para condenar a Requerida no pagamento de Danos Morais*” (fl. 19).

A r. sentença de fls. 360/361, acima relatada, julgou improcedente o pedido e condenou o requerente “ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.” (fl. 361).

Inconformado, o autor apela aduzindo que: i) nulidade da citação, pois *“não residia no endereço em que foi realizada a citação há mais de oito anos (...) as assinaturas constantes não pertencem ao Apelante, mas sim a parentes que continuaram residindo no local. (...) os referidos parentes não possuem qualquer relação com o Apelante, dada a existência de divergências familiares”* (fl. 366); ii) invalidade do recebimento do AR por terceiros, eis que *“[n]ão se pode presumir que terceiros tenham repassado as informações processuais ao Apelante, principalmente diante da comprovação de inexistência de contato entre as partes”* (fl. 366). Subsidiariamente, requer *“a realização de nova citação, de forma regular e pessoal, nos termos do artigo 242 do CPC.”* (fl. 367).

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se a ausência de insurgência da parte apelante quanto à tese de inexistência de responsabilidade do anterior proprietário do veículo em caso de alienação do bem, bem como, quanto à improcedência do pedido de danos morais.

Prosseguindo, a citação é o ato processual que integra o demandado à relação jurídico-processual, sendo pressuposto processual objetivo intrínseco, de modo que o vício neste ato processual resulta na nulidade absoluta do processo, conforme dispõe o artigo 239, “caput”, do Código de Processo Civil.

Destarte, embora a 'querela nullitatis insanabilis' não possua expressa previsão no ordenamento jurídico, trata-se de uma criação doutrinária e jurisprudencial com a finalidade de declarar a existência de vício insanável de sentença transitada em julgado, sendo hipótese de instrumento de relativização da coisa julgada, logo, cabendo, apenas, em hipóteses excepcionabilíssimas.

A inexistência ou a nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que podem ser apreciados a qualquer tempo, de ordem pública, sendo verdadeiro vício transrescisório que, se reconhecido, acarreta nulidade de todos os atos processuais subsequentes.

Com efeito, a respeito da citação, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser

feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

(...)

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” (d.n.)

Na espécie, a r. sentença recorrida pontuou, na parte que interessa, o seguinte:

“No processo 1049275-15.2021.8.26.0114, ação de cobrança ajuizada pela ora requerida contra o ora requerente, a carta de citação foi recebida em 20/05/2022 por Adriano Furtado (fls. 327).

A sentença proferida em 18/11/2022 considerou válida a citação recebida por outra pessoa que não o citando, pois recebida no endereço correto (fls. 337) - não residisse ali o citando, bastaria que o recebedor recusasse a carta e, se a recebeu, é porque se presume que a entregaria ao destinatário.

Consultando no SAJ o cumprimento de sentença, verifico que para intimação do despacho inicial determinando o pagamento nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil foi expedida carta, recebida no mesmo endereço, em 05/10/2023, por José R. S. Furtado.

Efetuada o bloqueio, nova carta para intimação foi expedida em 09/08/2024, porém foi recusada no endereço constante dos autos.

Deve-se presumir, pois, que ainda que não resida no local, o requerente teve ciência dos atos processuais para os quais estava sendo citado ou intimado, já que as cartas foram recebidas por parentes seus.

Não se reconhece, por tal motivo, nulidade na citação.”
(g.n.)

E, de fato, naqueles autos da ação de cobrança nº 1049275-15.2021.8.26.0114, a carta de citação fora endereçada para a Av. 100, Boa Vista, nº 308, Jardim Boa Vista, Rio Claro/SP, CEP 13504-691, sendo recebida, em 20.05.2022, por Adriano Furtado (fl. 172 daquele processo; fl. 327 deste), familiar do destinatário, com idêntico sobrenome, questão incontroversa, alegando o recorrente, apenas, que “(...) as assinaturas constantes não pertencem ao Apelante, mas sim a parentes que continuaram residindo no local. (...) os referidos parentes não possuem qualquer relação com o Apelante, dada a existência de divergências familiares” (fl. 366 – g.n.).

E, ainda, verifica-se que o endereço em que efetivada a citação daquela ação de cobrança é o mesmo cadastrado no banco de dados do DETRAN (fls. 55/56), cuja atualização perante o órgão de trânsito, é incumbência do proprietário do veículo, nos termos dos artigos 241 e 282, § 1º, do CTB, “in verbis”:

“Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.”

“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição

da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)” (d.n.)

Dessa forma, diante do conjunto probatório, verifica-se que, apesar da carta citatória não ter sido entregue diretamente ao citando, a parte não demonstrou que o referido ato está eivado de nulidade, pois recebida aquela carta por seu parente, com idêntico sobrenome [“Furtado”] – recebedor que não externou qualquer impossibilidade de recebimento -, além de ter sido entregue em endereço constante do banco de dados do DETRAN/SP, presumindo-se que o apelante teve ciência dos atos processuais praticados naquele processo.

Se não bastasse, insta salientar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que, na execução fiscal - ação também possível para a cobrança de multas de trânsito [art. 2º, da LEF] -, “é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros” (REsp 989.777/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 18.08.2008) de 18.8.2008), além de que na citação, com aviso de recepção (AR), é dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando a entrega no seu endereço. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento

desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço.

(...)

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 593.074/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 04.12.2014 – d.n.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.

- 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário.*
- 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.*
- 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente.*
- 4. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.168.621/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 17.04.2012 – g.n.)*

De fato, a relativização da coisa julgada, por meio de 'querela nullitatis insanabilis', requer vício flagrante para que seja declarada sua nulidade, sob pena de insegurança jurídica, o que, na espécie, não se verifica, na caso concreto, a aventada nulidade na citação realizada naquela ação de cobrança.

Escorreta, assim, a r. sentença de improcedência do pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a qual deve ser mantida (fls. 360/361), pela fundamentação acima.

Diante do não provimento do recurso, de rigor majorar os honorários advocatícios fixados na origem (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 04.04.2017), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para 11% do valor atualizado da causa, observado que a fixação originária não foi objeto de impugnação recursal e a gratuidade concedida na origem (fl. 41).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator